



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

### PARECER JURÍDICO Nº 03/2025

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 02/2025.

**Autoria:** Prefeito Municipal.

**Sumário:** Relatório. Fundamentação Jurídica. Conclusão.

#### RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para a elaboração de parecer jurídico acerca da legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa, Projeto de Lei Ordinária nº 02, de 12 de fevereiro de 2025, que autoriza o Poder Executivo a acrescentar dispositivos ao Plano de Cargos e Salários do Consórcio Intermunicipal do Contestado – COINCO, e dá outras providências. A proposta veio acompanhada de justificativa subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, de anexos do Plano de Cargos e Salários do COINCO e da ATA AGE nº 143, COINCO, de 21 de novembro de 2024, assinada pelos prefeitos que integram o Consórcio .

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

#### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, cumpre destacar que o exame efetuado por esta Procuradoria Jurídica cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, tendo por base a legislação vigente, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, análise de exclusiva responsabilidade das Comissões Parlamentares e dos Vereadores desta Casa de Leis.

##### a) Competência

O tema em questão se insere no que dispõe a Lei Orgânica do Município acerca da sua competência privativa, a saber, dispõe sobre realização de serviços de interesse comum com outros municípios ou com o Estado, ou com a União, mediante acordo ou consórcios, tal como previsto em seu artigo 8º, LXVIII. Logo, do ponto de vista legislativo formal, das condições quanto à competência e à iniciativa, não há quaisquer obstáculos legais e/ou regimentais, podendo, portanto, dar sequência da tramitação nesta Casa de Leis.

##### b) Procedimento

Quanto à espécie normativa adotada, o Projeto de Lei tramita de maneira adequada, vez que adota o rito legislativo ordinário, liturgia típica e adequada em relação aos preceitos legais e regimentais, quando o mesmo se trata do tema que ora se propõe.

Compulsando o tema em questão, verifica-se que a proposta necessita ser submetida ao crivo das seguintes comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

e Contas do Município, nos termos de seus respectivos artigos, que se encontram previstos no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

### c) Considerações sobre a Matéria

A proposta em questão pretende acrescentar o cargo de consultor institucional ao Consórcio, de acordo com o que já havia sido deliberado em Assembleia Geral Ordinária de Prefeitos, realizada em data de 15 de agosto de 2024, e com as especificidades do cargo nos moldes previstos no corpo do Projeto de Lei.

O artigo 1º do Projeto de Lei deixa claro os elementos agregados no Plano de Cargos e Salários do Consórcio Intermunicipal do Contestado, esclarecendo, ainda, que os ocupantes de cargos em comissão não serão remunerados por horas extraordinárias no exercício do emprego, recebendo apenas verba única. Assim sendo, como prevê o texto, não farão jus a adicionais por tempo de serviço, insalubridade e demais questões, como periculosidade ou qualquer outra verba remuneratória adicional.

A justificativa reafirma que as alterações, se acaso aprovadas, não gerarão ônus e/ou despesas, eis que já devidamente previstas no orçamento regular. Logo, vê-se que a intenção de tal acréscimo é apenas no sentido de conferir maior celeridade e eficácia nas prestação dos serviços prestados pelo Consórcio aos municípios consorciados.

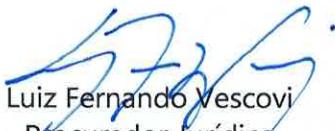
### CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se constata a presença de vício de qualquer ordem, seja ela formal ou material, no corpo do Projeto de Lei Ordinária apresentado. No tocante ao mérito, caberá somente aos Vereadores, no uso da função legislativa que lhes incumbe, verificar acerca da viabilidade da aprovação da proposta, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Depois de analisado o Projeto de Lei Ordinária nº 02/2025, este Procurador Jurídico opina pela sua legalidade, devendo seguir para a avaliação política nas Comissões indicadas, e, então, para o Plenário da Câmara.

É o parecer.

Monte Carlo/SC, 13 de fevereiro de 2025.

  
Luiz Fernando Vescovi  
Procurador Jurídico  
OAB/SC 28.583